



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15758.000487/2009-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.496 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2018  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** HELOISA CARLA AYRES CANGA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Os procedimentos no curso da auditoria fiscal não determinam nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal. Ademais, não restou justificada qualquer das alegações trazidas pela contribuinte que ensejasse nulidade do auto de infração.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se como omissão de receitas, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a conselheira Livia De Carli Germano.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

## **Relatório**

Trata-se de processo, Autos de Infração referentes ao período de 01/2006 a 12/2006, apurados pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de pequeno porte – SIMPLES, com os valores os seguintes valores de cobrança (fls 500 do AI):

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples.....R\$	157.289,27
Programa de Integração Social - Simples.....R\$	115.250,49
Contribuição Social s/Lucro Líquido - Simples.....R\$	157.289,27
Contribuição p/ Financ. S.Social-Simples.....R\$	461.671,79
Contribuição p/ Segur. Social-Simples.....R\$	1.337.251,44

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal, o procedimento fiscal foi iniciado com o Termo de Início da Ação Fiscal, com ciência do contribuinte em 06/07/2009, aditado pelo Termo de Intimação Fiscal, cientificado ao contribuinte em 13/07/2009, solicitando ao mesmo os seguintes documentos:

- extratos bancários de movimentação financeira, realizada no ano-calendário de 2006, nas instituições financeiras: Caixa Econômica Federal, Banco ABN AMRO Real, Banco Citibank, Banco Bradesco e Banco Santander;

- informes anuais das contas e aplicações financeiras;

- documentação de empréstimos concedidos/recebidos e de aquisições e alienações de bens imóveis;

- Contrato Social da empresa e última alteração;

- Procuração no caso de preposto.

Entregue a documentação solicitada, foram elaboradas planilhas com os créditos relacionados as instituições financeiras supracitadas. Assim, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, com ciência do contribuinte em 02/09/2009, solicitando o esclarecimento das

origens dos créditos com a observação de que os créditos não comprovados caracterizam-se como omissão de receita conforme previsto no artigo 42º da Lei 9.430/96.

Em 29/09/2009, o contribuinte postou na agência do Correio situada na Praça João Mendes em São Paulo (capital) correspondência, assinada por seu procurador Dr. Marcos de Oliveira Montemor, dirigida a fiscalização onde requeria os seguintes elementos:

- informações relativas à origem da ação fiscal
- a imediata protocolização do Mandado de Procedimento Fiscal, instaurando o processo administrativo fiscal, cuja interessada seja o contribuinte, nos termos do artigo 5º da Lei 99784/99;
- a juntada da petição aos autos;
- a cópia integral e autenticada dos autos (capa a capa)

Em 05/10/2009 foi elaborado Termo de Informação e Reintimação Fiscal, com ciência na mesma data, quando foram fornecidas informações ao contribuinte e reintimando-o a prestar esclarecimentos sobre a origem dos créditos relacionados nas planilhas referente aos bancos Santander, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Real e Citibank tendo reencaminhado as mesmas anexas ao Termo. Também foi repetida observação que os créditos não comprovados caracterizam-se como omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 e alertando que o não atendimento da intimação acarretaria o lançamento de ofício com os dados que dispõe a fiscalização de acordo com o disposto nos artigos 835 e 841 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99.

Em correspondência datada de 14/10/2009, o contribuinte repete uma serie de pedidos da correspondência anterior se omitindo, novamente, de prestar os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização. Diante de tal fato, não restou outra alternativa à Fiscalização senão efetuar o lançamento de ofício com os elementos a disposição conforme disposto nos artigos 835 e 841 do RIR99, aprovado pelo Decreto 3000/99.

Portanto, os créditos relacionados nas planilhas referentes aos bancos Santander, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Real e Citibank referentes a movimentação financeira do contribuinte no ano-calendário 2006 são considerados de origem não comprovada, sujeitos ao lançamento de ofício como omissão de receitas.

Para a apuração final dos valores a serem lançados foram elaborados dois demonstrativos: o primeiro são os créditos bancários consolidados mensalmente e o segundo, também mensal, mostra os valores a serem efetivamente lançados como omissão de receitas. Esta segunda planilha toma os totais dos créditos bancários consolidados menos a receita informada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006 para chegar ao valor a ser lançado.

Estes valores da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica foram considerados tendo em vista que serviram de base de cálculo para o contribuinte fazer os recolhimentos mensais do Simples conforme pesquisas nos arquivos da Receita Federal do Brasil. Porém estes valores de receita foram cotejados com os pagamentos a fim de verificar se

houve insuficiência de recolhimento, o que realmente aconteceu e está apurado nos demonstrativos do Auto de Infração onde o lançamento foi formalizado .

A ação Fiscal restringiu-se à verificação das inconsistências apontadas no desenvolvimento do procedimento fiscal. Foi efetuada com base nos dados que foram disponibilizados no decorrer do período da auditoria.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a interessada, comunicada dos lançamentos em 20/11/2009, fls. 511/512, apresentou impugnação em 18/12/2009, fls. 518/536, na qual, em síntese, argumenta:

#### **Da Preliminar relativa ao pedido de cópia do PAF**

A agência da Receita Federal de São Caetano do Sul – SP, local onde se encontra o referido PAF, informou que a cópia integral e autenticada dos autos 15758.000487/200991 será entregue em 22/12/2009, data posterior ao término do prazo desta impugnação; Ora, desde a instauração do referido PAF, em 18/11/2009, o contribuinte requereu as cópias.

Em 25/11/2009, a contribuinte esteve pessoalmente na DRF/Santo André/SP, local onde se encontrava o presente PAF, conforme extrato, ora em anexo, de consulta do processo no comprot, do site do Ministério da Fazenda. Naquela oportunidade, a autoridade fiscal responsável pela execução do referido mandado de procedimento fiscal, e também o responsável pela lavratura dos referidos autos de infração, informou que não entregaria a cópias dos autos e se recusou em receber a petição relativa ao pedido de cópia de capa a capa do processo. Ato contínuo, encaminhou ao fiscal o requerimento por via postal, com aviso de recebimento.

No dia seguinte, em 26/11/2009, se confirmou pelo correio o recebimento pela administração tributária (cujo destinatário do requerimento é o chefe da unidade local) da petição, conforme comprovante em anexo.

Em resumo, enquanto os autos permaneceram na DRF Santo André/SP até 8/12/2009 e permanecem na Delegacia de São Caetano do Sul desde 9/12/2009, o contribuinte continua sem as cópias dos autos e prazo segue seu fluxo rumo ao termo final.

#### **Da Preliminar relativa ao pedido de informações**

Consta no pedido de reconsideração de 15/10/2009, as seguintes questões, *in verbis*:

Qual é o critério de seleção da recorrente, em um universo de cerca de 25 milhões de declarantes, para se submeter coercitivamente à ação fiscal?

Por que o fiscal requereu documentos relativos à movimentação financeira, no que foi prontamente atendido?

Qual é o critério de distribuição pela autoridade outorgante de mandado de procedimento fiscal a servidor subordinado e ocupante do cargo de AFRB, responsável pela sua perfeita execução?

Qual o critério de distribuição pela autoridade outorgante de mandado de procedimento fiscal a servidor subordinado e ocupante do cargo de AFRB, responsável pela sua perfeita supervisão?

É preciso registrar que a autoridade fiscal, também responsável pela execução do referido mandado de procedimento fiscal e pela lavratura dos referidos autos de infração, diante de tais questões, sequer respondeu ou apreciou o pleito do contribuinte, como se o mesmo não existisse no mundo, não existisse nos autos.

#### **Da Preliminar ao pedido de informações sobre a origem da ação fiscal**

Na petição de 20/09/2009, postada no correio com aviso de recebimento, o contribuinte requereu informações sobre a origem da ação fiscal relativa ao mandado de procedimento fiscal 0811400.2009.004219, recebendo resposta no Termo de verificação e constatação fiscal de 17/11/2009, da autoridade fiscal, também responsável pela execução do referido mandado de procedimento fiscal e pela lavratura dos referidos autos de infração, que tergiversou ou tangenciou o pedido porque a resposta não tem relação de pertinência com o requerimento, o que explica o pedido de reconsideração de 15/10/2009.

Em resposta ao pedido de reconsideração, a fiscalização informou que a origem da ação fiscal foi comunicada no Termo de início da Ação Fiscal, e que reafirmava tratar-se de verificação de inconsistências entre a receita informada pelo contribuinte, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006 e sua movimentação financeira deste mesmo ano. Por óbvio, afirmar a inconsistência entre a receita declarada e a movimentação financeira, em determinado período, não revela a origem, a causa da ação fiscal, mas o seu resultado, o seu efeito, a sua conclusão ou consequência. Assim, o contribuinte continua sem conhecer a origem da presente ação fiscal. No que tange ao pedido de reconsideração, a autoridade Fiscal, também responsável pela execução do referido mandado de procedimento fiscal, e pela lavratura dos referidos autos de infração, diante de tais questões, sequer respondeu ou apreciou o pleito do contribuinte, como se o mesmo não existisse no mundo, não existisse nos autos.

#### **Da Preliminar relativa ao pedido de formalização de processo administrativo fiscal**

Na petição de 20/09/2008, postada no correio com aviso de recebimento, a contribuinte requereu a imediata instauração do processo administrativo fiscal, recebendo como resposta que de acordo com o Decreto 70235/72, artigo 7º e seguintes, só cabe protocolizar processo quando há exigência de crédito tributário decorrente de procedimento fiscal realizado. Desse modo, a contribuinte requereu, no pedido de reconsideração de 15/10/2009, imediata instauração do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 5º da Lei 9784/99. Em resposta, a autoridade fiscal repetiu *ipsis litteris*, a expressão anterior. Assim, a autoridade fiscal ofendeu a norma decorrente de interpretação equivocada e postergou a instauração dos autos (18/11/2009), enquanto fazia exigências coercitivas em face da contribuinte.

#### **Do MPF e dos Autos de Infração**

É preciso registrar que a autoridade fiscal encaminhou à contribuinte o referido mandado de procedimento fiscal, acompanhado de 5 (cinco) planilhas, cada uma com carimbo e aposição de assinatura, onde constam informações de movimentações financeiras,

disseminadas em 5 (cinco) bancos brasileiros, todas atribuídas à contribuinte. Tais planilhas não trazem as informações relativas à perfeita identificação das contas bancárias (v.g. conta corrente ou poupança, respectivos números, titulares ou co-titulares). Por conseguinte, a autoridade fiscal não esclareceu como chegou exatamente ao resultado de cada montante financeiro, não esclareceu o critério adotado para considerar como créditos os valores que constam nas planilhas, relativos a determinados fatos. Em outras palavras, a autoridade fiscal não informou se os valores movimentados correspondem expressamente a créditos ou se estão absolutamente corretos os cálculos relativos aos valores que integram as planilhas. Desse modo, a contribuinte não pode ser submetida às 5 (cinco) planilhas superficiais, genéricas e incompletas, sem notas explicativas, todas de duvidosa interpretação, portanto, viciadas, sem efeitos nem eficácia.

Em razão do ônus da prova e do princípio da estrita legalidade, o ato é inadmissível e imprestável, portanto, a exigência fiscal (fruto), que se baseou em cinco planilhas viciadas (árvore), não pode prosperar; é nula *ex tunc*.

Em breve exame das referidas planilhas e dos autos de infração, há o destaque de que todas as planilhas serviram como fonte à lavratura dos autos de infração. Assim, há a observância de que a fonte dos referidos autos de infração, e principalmente em razão do estado em que elas se encontram, são suposições, presunções ou eventuais indícios.

#### **Das multas no percentual de 75% e da ofensa à vedação ao confisco e da ofensa ao princípio da proporcionalidade**

Arguiu também a aplicação das 5 multas de 75%, nos termos do artigo 44, I da Lei 9430/96.

Argumentou que a Constituição da República (art 150, IV) veda expressamente a instituição de tributos com efeito de confisco. Esse princípio constitucional deve ter interpretação em sintonia com a garantia inserta no art 5º, XXII, da Carta Magna, atinente ao direito de propriedade.

Concluiu que o fiscal não poderia imputar tributo que possua caráter confiscatório, por ofender o princípio constitucional de vedação ao confisco. E não se pode esquecer que, no ordenamento jurídico pátrio, o confisco ou perdimento de bens é previsto apenas em uma hipótese, conforme artigo 243 da Constituição da República.

Requeru a anulação *ex officio* dos referidos autos de infração, das referidas multas pecuniárias, todas indisfarçadamente arbitrárias, abusivas e confiscatórias

#### **Das conclusões**

Com relação a primeira preliminar, a recusa da autoridade fiscal em receber requerimento do contribuinte significa a violação de direito constitucional assegurado a contribuinte – o direito e petição. É preciso registrar com ênfase que não se trata de petição recepcionada e não respondida; é a recusa em receber uma petição.

Enfim, aduz que não foi razoável a existência de atos de império, na esfera tributária, sem o devido processo legal, assim como não foi razoável a investigação policial sem o correspondente inquérito.

Certamente, a imediata instauração do PAF, antes da lavratura do auto de infração ou da respectiva constituição do crédito, não traria prejuízo à administração tributária.

E se o processo resultar em inexistência de crédito, basta a autoridade outorgante extinguir o mandado e arquivar o processo.

Ademais, a administração pode rever os próprios atos, quando eivados de vícios ou ilegalidades, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes.

Finalmente, aduz que o silêncio da autoridade fiscal (deixar de fazer ou tangenciar), e o descumprimento de dever de ofício, revelam a má fé por parte da autoridade fiscal, tudo ao arpejo do artigo 2º, parágrafo único, incisos I, IV, VIII e IX da Lei 9784/99, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da contribuinte, ora recorrente, e a perda de credibilidade do fisco frente à sociedade.

### **Do Julgamento na DRJ**

A decisão da DRJ foi assim ementada:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES*

*Ano-calendário: 2006*

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica -Simples*

*Programa de Integração Social Simples Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -Simples*

*Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples*

*Contribuição para Seguridade Social INSS -Simples*

*PRELIMINAR. AÇÃO FISCAL. FASE INQUISITÓRIA.*

*A fase de investigação, prévia à lavratura do auto de infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, fase litigiosa (processo administrativo fiscal), mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS*

*A existência de depósitos bancários de origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo titular da conta, após regular intimação, autoriza a presunção de omissão de receitas.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE*

*O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada como receita omitida.*

*INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS*

*Cabe lançamento por insuficiência de recolhimentos quando comprovada omissão de receita e por conseqüência, a utilização de alíquotas inferiores a que deveriam ser utilizadas para o cálculo dos tributos.*

#### **MULTA DE OFÍCIO**

*Nos lançamentos de ofício cabe a multa de ofício prevista na legislação.*

#### **Recurso Voluntário**

Interposto o Recurso Voluntário, a recorrente rebateu novamente as razões da Impugnação nos seguintes termos:

Preliminarmente que não foi observado o devido processo legal e que foi violado o direito de petição da recorrente.

Quanto ao mérito, argumenta que as planilhas aprestadas pelo fisco demonstrando os valores dos depósitos sem comprovação nas contas correntes da recorrente estão viciadas que não se sabe qual o montante financeiro que serviu de base para autuação.

Por fim, argumenta que a multa de 75% é confiscatória e abusiva e que não poderia ser aplicada.

Requer seja acolhido o apelo para a reforma da decisão. Seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal e nulos os Autos de Infração relativos ao IRPJ, CSL, PIS, COFINS e INSS.

É o Relatório.

#### **Voto**

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

#### **Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos da legislação, dele devendo-se reconhecer.

#### **Preliminares - Devido Processo Legal e Violação ao Direito de Petição**

Nota-se pelo documento de fls. 356/359, que a recorrente entendeu que estava sendo intimada a esclarecer a origem dos depósitos bancários para um possível lançamento, mas no lugar de se preocupar em identificar a origem dos valores apontados nas planilhas, preferiu indagar sobre a instauração do processo administrativo fiscal e sobre a origem da ação fiscal.

Ao responder a reintimação para identificar a origem dos créditos bancário, fls. 363/373, insiste em discutir os fatos que já tinham sido esclarecidos pelo auditor no Termo de Reintimação, **mas, em nenhum momento se preocupou em identificar a origem dos créditos realizados em suas contas bancárias.**

Os depósitos/créditos em conta corrente, sem a comprovação da origem, fazem presumir a existência da omissão de receitas/rendimentos. Tal presunção é legal, não havendo como se acatar qualquer alegação no sentido de que o fisco não obedeceu ao devido processo legal e que ocorreu a violação ao direito de petição da contribuinte.

Na análise dos autos constata-se que o procedimento fiscal teve início com o Termo de Início da ação Fiscal que informou que se deu em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal 0811400.2008.004219e que tinha como fundamento os artigos 911, 927 e 928 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99; sendo importante destacar o artigo 927 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99, que dá base e justifica qualquer ação fiscal:

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

A Receita Federal tem como uma de suas competências fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias referentes aos tributos federais que administra; usando para tanto, informações de diversas declarações que lhe são enviadas, para direcionar os procedimentos fiscais para os casos que indicam possíveis irregularidades. Em certos procedimentos, como o realizado na recorrente, quando o Auditor recebe a fiscalização, recebe informações de possíveis inconsistências que deve comprovar. Deste modo, intima o contribuinte a justificar os valores dos créditos bancários, com o intuito de verificar a existência de omissão de receita, nos termos estabelecidos pelo artigo 42 da Lei 9430/96.

Quanto aos critérios de seleção dos contribuintes e critério de distribuição de MPF a Auditores constituem procedimentos da administração tributária anteriores ao do procedimento fiscal. Logo, a Administração não necessita esclarecer ao contribuinte, visto que está agindo em seu âmbito de atuação, haja vista as disposições do artigo 904 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99. Não existe legislação que determine que o contribuinte seja informado acerca dessa tarefa da administração tributária.

Quanto a petição protocolizada, essa já foi respondida inúmeras vezes. O que caberia à recorrente para afastar a autuação e eliminar os Autos de Infração era a comprovação da origem das receitas e dos rendimentos. Todo o processo foi realizada em estrita observância à lei.

Por outro lado, o início do Processo Administrativo Tributário somente ocorre após a verificação fiscal constatar que há tributos a pagar e o contribuinte impugnar qualquer daquelas constatações. Antes disso, o contraditório e ampla defesa não se operam. O Processo Administrativo Tributário somente se inicia por iniciativa do contribuinte, afinal a autoridade lavrará o auto de infração, se o contribuinte pagar os valores, o processo nem se inicia. Porém, apresentado a sua impugnação, por não concordar com qualquer imputação atribuída pelo Auto de Infração, nessa oportunidade se iniciará o Processo Administrativo Tributário, e, por isso, o seu início se dá por vontade e ato do contribuinte.

Pelo acima exposto, não ha como acatar as preliminares de nulidade arguidas.

### **Mérito**

### Vício das planilhas

A recorrente foi intimidada por diversas vezes a responder sobre as movimentações das contas. Estavam juntados aos autos todos os extratos de todos os bancos e as planilhas foram feitas pelo Auditor Fiscal para pedir à contribuinte informações sobre os valores sem origem comprovada.

Isso porque depósitos/créditos em conta corrente, sem a comprovação da origem fazem presumir a existência da omissão de receitas/rendimentos. Essa presunção é legal, conforme estabelecido pelo art. 4º da Lei n. 9.481/1997:

*Lei n. 9430/1996:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).*

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Ao utilizar a presunção legalmente estabelecida, o agente fiscal fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão das receitas, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte (presunção *juris tantum*).

É função do fisco comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, intimar o contribuinte a justificar a origem desses créditos e examinar a correspondente declaração de informações econômicos-fiscais, com vistas à verificação da ocorrência de receitas de que trata o art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A contribuinte foi regularmente intimada a apresentar as justificativas quanto aos depósitos/créditos, devidamente individualizados, entretanto apenas se negou a prestar as informações alegando vícios inexistentes.

Assim, em cumprimento ao determinado no art. 142 do CTN, procedeu-se corretamente à lavratura dos autos de infração.

Ademais, quanto ao alegado vício das planilhas, não há como acatar qualquer vício alegado, pois o que apenas se questiona é que as planilhas são genéricas e superficiais. Contudo, as planilhas demonstram a movimentação financeira da recorrente.

Não há nada de genérico ou superficial. Nelas estão demonstrados os dados da contribuinte, ora recorrente, de forma a retratar as contas bancárias da autuada. Cada uma das planilhas retrata a movimentação bancária de cada uma das contas, bem como o período de referência. Elas apenas são o espelho dos extratos.

As planilhas apenas embasaram a lavratura dos Autos e foram feitas para auxiliar a contribuinte a exercer seu direito de defesa, tudo em perfeita consonância ao devido processo legal. Porém, preferiu a contribuinte alegar nulidades sem fazer qualquer prova a seu favor, sendo assim, absolutamente legítimo todo o procedimento fiscal, devendo ser mantida *in totum* a autuação.

#### **Da Multa de 75%**

Tendo em vista que a recorrente apenas repetiu as alegações com relação à abusividade da multa de 75, reproduzo os argumentos da decisão de 1º instância, nos seguintes termos:

*Considerando a comprovação da regularidade dos Autos de Infração apurados, cabe a aplicação da multa de ofício, conforme legislação aposta nos Autos de Infração; legislação esta que não foi revogada e nem declarada inconstitucional.*

*Logo, deixo de apreciar detalhadamente os argumentos apresentados neste tópico, pois os mesmos questionam a constitucionalidade e a legalidade de Leis vigentes, questionamentos não admitidos na esfera administrativa, pois dispositivo legal, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto estiver vigente e será obrigatoriamente cumprido pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado (CTN, art.142, parágrafo único).*

*Não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas vigentes, pois tal tarefa é competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102, I, "a", da Constituição Federal.*

Ademais, a Súmula 2 desse Conselho não permite a análise de inconstitucionalidade, conforme exposto abaixo:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**Conclusão**

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a integralidade das Autuações Fiscais de IRPJ, PIS, COFINS e INSS.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga